



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de agosto de 2019

Edição nº 2118, Pag. 1

## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS .....	3
PRIMEIRA CÂMARA.....	3
PAUTAS .....	3
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS .....	3
SEGUNDA CÂMARA .....	3
PAUTAS .....	3
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS .....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	4
ATOS NORMATIVOS .....	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	7
DESPACHOS .....	7
PORTARIAS .....	7
ADMINISTRATIVO .....	12
DESPACHOS.....	29
EDITAIS .....	36

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

**27ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICOS DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 20/08/2019, NA PRESIDÊNCIA, DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

1.

**RELATORA:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

**NÚM. PROCESSO:** 007077/2019

**TIPO DE PROCESSO:** ADM- Pessoal: Licença Especial - Indenização

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicita Concessão e conversão em pecúnia

**INTERESSADO(S):** Ruy Almeida Jorge Elias

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazona





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de agosto de 2019

Edição nº 2118, Pag. 2

2.

**RELATORA:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

**NÚM. PROCESSO:** 005614/2019

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Licença Especial - Indenização

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicita Concessão e conversão em pecúnia

**INTERESSADO(S):** Daniele Cecília Frota Oliveira

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

3.

**RELATORA:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

**NÚM. PROCESSO:** 006509/2019

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Pessoal: Licença Especial - Indenização

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicita Concessão e conversão em pecúnia

**INTERESSADO(S):** Talita Hermogenes Fernandes

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

4.

**RELATORA:** CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

**NÚM. PROCESSO:** 005834/2019

**TIPO DE PROCESSO:** ADM - Comunicação Interna

**ESPECIFICAÇÃO:** Solicita Prorrogação de Licença por Interesse Particular

**INTERESSADO(S):** Eduardo Mousse Abinader Júnior

**ÓRGÃO:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Para conhecimento.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de agosto de 2019

Edição nº 2118, Pag. 3

15 de Agosto de 2019

**MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

## ATAS

Sem Publicação

## ACÓRDÃOS

Sem Publicação





## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

### RELATÓRIO DAS ATIVIDADES MÊS DE JULHO DE 2019

#### I - PROCESSOS RECEBIDOS NO MÊS:

Foram recebidos, no mês de julho de 2019, para exame do Ministério Público de Contas do Estado do Amazonas, **1.402 (um mil quatrocentos e dois)** processos da competência do Tribunal Pleno e da 1ª e 2ª Câmara.

#### II - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR PROCURADORIA:

Procuradorias	Remanescentes do mês de maio de 2019	Processos Recebidos		Pareceres	Outras manifestações	Sem Manifestações	Total	Processos Pendentes de Manifestação
		Distribuídos	Retornos					
Procuradoria-Geral	2	29	14	18	7	25	50	0
1ª Procuradoria	19	107	44	76	7	55	138	32
2ª Procuradoria	288	71	87	134	45	57	236	210
3ª Procuradoria	58	107	18	49	12	25	86	97
4ª Procuradoria	0	104	19	63	7	26	96	27
5ª Procuradoria	20	111	41	61	19	46	126	46
6ª Procuradoria	0*	73	56	80	4	41	125	4
7ª Procuradoria	116	134	40	68	19	50	137	153
8ª Procuradoria	106	100	45	93	28	29	150	101
9ª Procuradoria	70	166	36	81	3	104	188	84
<b>TOTAL</b>	<b>679</b>	<b>1002</b>	<b>400</b>	<b>723</b>	<b>151</b>	<b>458</b>	<b>1332</b>	<b>754</b>





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de agosto de 2019

Edição nº 2118, Pag. 5

## II - OUTRAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS:

Procuradoria	Recursos	Representação / Denúncia	Audiência / Vistoria	Ofícios Requisitórios	Procedimento Preparatório	Recomendações	Arg. Inconst.	Manif. Proc. Adm.	Manif. Proc. Apenso	Manif. Cobrança Executiva	Outros	Total
Procuradoria-Geral	0	0	0	0	0	0	0	0	0	5	0	5
1ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	8	0	0	8
2ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	1	3
4ª Procuradoria	0	0	0	1	3	0	0	0	0	0	0	4
5ª Procuradoria	0	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0	5
6ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	1	0	0	0	0	1
7ª Procuradoria	1	3	0	2	0	0	0	0	0	0	0	6
8ª Procuradoria	0	2	0	0	0	0	0	0	37	0	0	39
9ª Procuradoria	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	0	0	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
2ª Coordenadoria: Pessoal	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
3ª Coordenadoria: Licitações	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
4ª Coordenadoria: Educação	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	0	0	0	2	0	0	0	0	0	0	0	2
6ª Coordenadoria: Saúde	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	0	0	6	17	1	2	0	0	0	0	0	26
8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	0	0	0	1	0	124	0	0	0	0	0	125
9ª Coordenadoria: Transparência, acesso à informação e controle interno	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>TOTAL</b>	<b>1</b>	<b>7</b>	<b>6</b>	<b>26</b>	<b>4</b>	<b>126</b>	<b>1</b>	<b>0</b>	<b>49</b>	<b>5</b>	<b>1</b>	<b>226</b>





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de agosto de 2019

Edição nº 2118, Pag. 6

## IV - PROCESSOS EXAMINADOS NO MÊS, POR COMPETÊNCIA:

Tendo em vista a competência, os processos foram examinados da seguinte forma:

V -

COMPETÊNCIA	PARECERES	OUTRAS MANIFESTAÇÕES	SEM MANIFESTAÇÃO	TOTAL
TRIBUNAL PLENO	206	78	295	579
CÂMARAS	517	73	163	753
<b>TOTAL</b>	<b>723</b>	<b>151</b>	<b>458</b>	<b>1332</b>

## COMPOSIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO AMAZONAS:

Procuradorias	Titular
Procuradoria-Geral	João Barroso de Souza
1ª Procuradoria	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Procuradoria	Evanildo Santana Bragança
3ª Procuradoria	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Procuradoria	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Procuradoria	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Procuradoria	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Procuradoria	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
8ª Procuradoria	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Procuradoria	Evelyn Freire de Carvalho

Coordenadorias	Procuradores vinculados
1ª Coordenadoria: Previdência e Assistência Social	Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
2ª Coordenadoria: Pessoal	Evanildo Santana Bragança
3ª Coordenadoria: Licitações	Elizângela Lima Costa Marinho
4ª Coordenadoria: Educação	Carlos Alberto Souza de Almeida
5ª Coordenadoria: Tributação e Renúncia de Receitas	Elissandra Monteiro Freire Alvares
6ª Coordenadoria: Saúde	Ademir Carvalho Pinheiro
7ª Coordenadoria: Meio Ambiente	Ruy Marcelo Alencar de Mendonça





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de agosto de 2019

Edição nº 2118, Pag. 7

8ª Coordenadoria: Infraestrutura e Acessibilidade	Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
9ª Coordenadoria: Transparência, Acesso à Informação e Controle Interno	Evelyn Freire de Carvalho

Observação: Houve ajuste de processos na 6ª Procuradoria em relação ao sistema SPEDE, objetivando adequar a quantidade de processos à realidade da PROCONT.

**GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, em Manaus, 15 de agosto de 2019.

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**  
Procurador- Geral do MPC

## ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

## DESPACHOS

Sem Publicação

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 192/2019-GP/SECEX

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2019 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 18/12/2018);

**CONSIDERANDO** a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 33\2019-DICAMM, de 09/08/2019.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de agosto de 2019

Edição nº 2118, Pag. 8

## RESOLVE:

**I - DESIGNAR** os servidores **JOÃO DE DEUS LINS DA SILVA** matrícula nº 000.215-1A, **CLÁUDIA REGINA LINS MULLER**, matrícula nº 000.177-5A, com apoio dos estagiários **WANDSON PIMENTEL FILGUEIRAS**, matrícula nº 003.054-6A e **JULIANA COHEN RODRIGUES**, matrícula nº 003.192-5A, que sob a presidência do primeiro, no período de **19/08/2019 a 04/09/2019**, realizarem Inspeção *in loco* junto à **Câmara Municipal de Manaus e o Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus**, referente as contas anuais do exercício de 2018;

**II - REQUISITAR** os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**III - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**IV - DETERMINAR** que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

**V -** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELEECER** aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

## PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de agosto de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

### PORTARIA N.º 480/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 203/2019-DIAM, subscrito pelo Diretor da Assistência Militar, **Carlos Andrey Holanda Pereira**, datado de 26.7.2019,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de agosto de 2019

Edição nº 2118, Pag. 9

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 232/2017-GPDRH, dado de 29.6.2017, que estabelece a **Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM**, para os militares à disposição desta Corte de Contas;

## **R E S O L V E:**

**CONCEDER** ao 2º SGT PM **ANDERSON COSTA DE MENEZES**, matrícula n.º 002.454-6B, a **Gratificação de Trabalho Administrativa Militar – GTAM**, a contar de agosto de 2019.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 8 de agosto de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## **P O R T A R I A N.º 487/2019-GPDRH**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,e;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 3825/2019-SEGER, subscrito pela Secretaria Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 7.8.2019,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 007288/2019-SEI, datado de 2.8.2019,

## **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** a servidora **MERISA MONTEIRO MENDES**, matrícula n.º 000.502-9C, para nos dias 5 e 6.9.2019, participar do evento “**IX Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil**”, na cidade de Curitiba/PR;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 8 de agosto de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente





## PORTARIA N.º 493/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 3925/2019-SEGER, subscrito pela Secretaria Geral de Administração, Virna de Miranda Pereira, datado de 9.8.2019,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 007498/2019-SEI, datado de 7.8.2019,

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** a servidora **ADRIANA CRUZ MONTEFUSCO**, matrícula n.º 001.890-2A, para nos dias 25 e 26.11.2019, participar do curso “**Questões Polêmicas Da Legislação De Pessoal, Aposentadorias E Pensões Na Administração Pública**”, na cidade do Rio de Janeiro/RJ;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

## PORTARIA N.º 499/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 008/2019- CETIP, datado de 02.07.2019,

### **R E S O L V E:**

**I- INCLUIR** o servidor **VITTORIO FIGLIOULO NETO**, matrícula n.º 001.569-5B, na Comissão Especial de Tramitação e Instrução Processual - CETIP, instituída pela Portaria n.º 265/2019-GPDRH, datada de 17.05.2019, a contar de 1.8.2019;

**II- ATRIBUIR** ao servidor Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a contar de 1.8.2019.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de agosto de 2019

Edição nº 2118, Pag. 11

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de agosto de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

## PORTARIA N.º 500/2019-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o Relatório Final da Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída pela Portaria n.º 22/2018, datada de 19.01.2018, e suas alterações, que avaliou o desempenho no Estágio Probatório dos servidores nomeados para provimento do cargo de Auditor Técnico De Controle Externo – Auditoria Governamental A, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 47 e 48 da Lei n.º 1.762, de 14.11.1986;

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 133/2019 – Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 16.07.2019, prolatada no Processo Administrativo n.º 1620/2016;

### **RESOLVE:**

**DECLARAR** o servidor **HUGO TAVARES ARAUJO**, matrícula n.º 002.480-5A, ocupante do cargo de Auditor Técnico De Controle Externo-Auditoria Obras Públicas-A, aprovado no estágio probatório, conseqüentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 17/2009.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de agosto de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**Presidente**

## PORTARIA N.º 503/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n.º 002/2019/CETIP, subscrito pelo Coordenador da Comissão Especial de Tramitação e Instrução Processual, **Brian Bremgartner Belleza**, datado de 26.06.2019,

**R E S O L V E:**

**I - EXCLUIR** o nome do servidor **RAYGLON ALENCAR BERTOLDO**, matrícula n.º 001.323-4B, da Comissão Especial de Tramitação e Instrução Processual - CETIP, instituída pela Portaria n.º 265/2019-GPDRH, datada de 17.05.2019, a contar de 1.8.2019;

**II - INCLUIR** o servidor **EDSON VITOR CUNHA DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 001.931-3A, na Comissão supra mencionada, a contar da mesma data.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de agosto de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

**ADMINISTRATIVO**

**PORTARIA SEI Nº 165/2019 - SGDRH**

**A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**R E S O L V E:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **CHARLES ALMEIDA E SILVA**, matrícula n.º 000.044-A2, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **4.4.90.52.00 – EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE** – Fonte 100;

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de agosto de 2019

Edição nº 2118, Pag. 13

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA SEI Nº 166/2019 - SGDRH

**CONSIDERANDO**, a Decisão n.º 99/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 06.08.2019, constante do Processo n.º 005235/2019,

### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **MANOEL ALMEIDA E SILVA**, matrícula n.º 000.428-6A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2014/2019, completado em 12/06/2019, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

**II – DETERMINAR** à DIRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2014/2019, em consonância com o Art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c Art. 78 da Lei 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA SEI Nº 168/2019 - SGDRH

**CONSIDERANDO**, a Decisão n.º 100/2019 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 06.08.2019, constante do Processo n.º 006380/2019,

### **R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito da servidora **CELIA FRANCISCA SANTOS BELEM**, matrícula n.º 001.394-3A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2014/2019, completado em 02.06.2019, para gozo em data oportuna;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de agosto de 2019

Edição nº 2118, Pag. 14

**II – DETERMINAR** à DIRH que providencie o registro da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentamentos funcionais do servidor, com base na Emenda à Constituição do Estado do Amazonas n.º. 91/2015 c/c o artigo 78, da Lei Estadual n.º 1.762/1986 c/c art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de agosto de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## DECLARAÇÃO DE BENS E RENDAS

NOME: RODRIGO GUEDES MOURA

RG:1556326-0

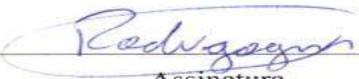
CPF: 006.004.702-02

CARGO/FUNÇÃO: ASSISTENTE DE DIRETORIA

Declaro que na data de 1 de agosto de 2019, possuo os seguintes bens e valores abaixo discriminados:

Discriminação	Valor
CARRO I30 2014/2015	R\$ 83.000,00
CONTA POUPANÇA BRADESCO	R\$ 2.000,00

Manaus, 01 de agosto de 2019.

  
Assinatura

Consoante o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual c/c os §§ 1º a 3º do art. 289 da Resolução TCE n.º 4/2002, art. 13 da Lei n.º 8.429/1992 e a Resolução n.º 08/1999 TCE, que estabelece a **obrigatoriedade da apresentação da DECLARAÇÃO DE BENS RENDAS, para os ocupantes de cargos e funções no âmbito deste Tribunal de Contas.**

## ALERTA N.º 01/2019-DICETI

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:





- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide **ALERTAR** o Município de **Atalaia do Norte** para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Câmara e Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC nº 101/00:

Ente	Período	Situação Observada
Câmara Municipal de Atalaia do Norte	Maior/2019	Ausência de Portal da Transparência da Câmara Municipal

### CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Ausência de Portal da Transparência do Poder Legislativo Municipal	<p>LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal</p> <p>Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua <b>divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.</b></p> <p>§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.</p> <p>Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa</p> <p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e</p>





	lealdade às instituições, e notadamente:  IV - <b>negar publicidade aos atos oficiais;</b>
--	--

Manaus, 17 de Maio de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Álvaro Ramos de Medeiros Raposo  
Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação

## ALERTA N.º 02/2019-DIATI

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide **ALERTAR** à Câmara Municipal de Amaturá para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Prefeitura e Portal da Transparência Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC nº 101/00:

Situação Observada (Câmara Municipal de Amaturá - Maio de 2019)
Ausência de Ferramentas de Pesquisa Geral, e específicas de Receita e Despesa. Ausência de Estrutura Organizacional, Competências, divulgação dos endereços, telefones, horários de atendimento do órgão. Ausência de Perguntas e Respostas mais frequentes da sociedade e Fale Conosco. Ausência de divulgação dos responsáveis pelas unidades do órgão.





Ausência de divulgação de Natureza, Previsão, Arrecadação da receita.

Ausência de Gravação de Relatórios em diversos formatos para Receitas e Despesas.

Não disponibilização das informações de Receita, Despesa em tempo real.

Ausência de Histórico de Informações de Receita, Despesa e Recursos Humanos (Pelo menos 3 anos).

Ausência de Valor Recebido, Origem e Data de Transferências Federais, Estaduais e Municipais.

Ausência de número e valor de empenho, liquidação e pagamento, Classificação Orçamentária Completa, Pessoa Beneficiária do Pagamento, Procedimento Licitatório, Bem Fornecido e Serviço Prestado na divulgação de Despesas.

Ausência de Valor Concedido, Beneficiário, Data do Repasse das Transferências Realizadas, na divulgação de Despesas.

Ausência de Relação dos Servidores, Indicação de Cargo ou Função, Lotação, Remuneração Nominal e Tabela com Padrão Remuneratório dos Recursos Humanos que compõem o órgão.

Ausência informações atualizadas (do ano da pesquisa) sobre Recursos Humanos.

Ausência de nome do beneficiário, Cargo, Quantidade, Período e Motivo de afastamento, Local de Destino em Diárias.

Ausência de tabela ou relação que explicita valores das diárias dentro/fora do Estado e fora do país, conforme legislação local.

Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) e Histórico (3 anos) de Diárias.

Ausência de Íntegra dos editais, dispensas, inexigibilidades e Atas de Adesão em Licitação.

Ausência de vencedor e valores de Editais.

Ausência de ferramenta de pesquisa específica, com filtros específicos, para licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.

Ausência de gravação de relatórios em diversos formatos em licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.

Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) e histórico (3 anos) sobre licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.

Ausência de Contratos, Termos Aditivos na Íntegra e Indicação de Fiscal do Contrato.

Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) e Histórico (3 anos) sobre Contratos.

Ausência de Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses e histórico das informações (pelo menos 3 anos) de RGF.

Impossibilidade de envio e acompanhamento de pedidos de informação de forma física e eletrônica

Ausência de Indicação de endereço, telefone, horários da





unidade/setor físico responsável pelo SIC.  
Ausência de instrumento normativo local que regulamente a LAI.  
Ausência de relatório anual estatístico sobre solicitações de informação pelo usuário.  
Ausência de rol das informações que tenham sido classificadas/desclassificadas como sigilosas nos últimos 12 (doze) meses.  
Ausência ferramentas de acessibilidade e participação em redes sociais.  
Ausência de Ouvidoria com possibilidade de interação via internet e Carta de Serviços.  
Ausência de Leis Municipais, Atos Infralegais e seus respectivos projetos com ferramenta de pesquisa.  
Ausência de informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória.  
Ausência de Legislação Relacionada a Gastos Parlamentares.  
Ausência de Pauta das Comissões, Sessões do Plenário e suas Atas.  
Ausência de Lista Nominal de Votação (Quando Cabível) e listas de presença dos parlamentares.  
Ausência divulgação de atividades legislativas dos parlamentares.  
Ausência de Ata da Sessão Legislativa de Apreciação das Contas do Chefe do Executivo (ou Resumo).  
Ausência de transmissão de sessões, audiências públicas.

### CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Descumprimento da Legislação Relacionada à Transparência Pública.	LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal  Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua <b>divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.</b>  § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal





	<p>atualizado da dívida mobiliária.</p> <p>Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa</p> <p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:</p> <p><b>IV - negar publicidade aos atos oficiais;</b></p>
--	---

Manaus, 17 de Maio de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Álvaro Ramos de Medeiros Raposo  
Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação

## ALERTA N.º 03/2019-DIATI

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide **ALERTAR** à Câmara Municipal de Urucurituba para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Prefeitura e Portal da Transparência Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC nº 101/00:





## Situação Observada (Câmara Municipal de Urucurituba – Maio de 2019)

Ausência de Ferramenta de Pesquisa Geral e Específica de Receita e Despesa.

Ausência de Registro de Competências, Estrutura Organizacional, horários de atendimento, responsáveis pelo órgão e Perguntas Frequentes e Fale Conosco.

Ausência de divulgação de Natureza, Previsão, Arrecadação da Receita.

Ausência de Gravação de Relatórios em diversos formatos para Receitas e Despesas.

Não disponibilização das informações de Receita e Despesa em tempo real.

Ausência de Histórico de Informações de Receita e Despesa (Pelo menos 3 anos).

Ausência de Valor Recebido, Origem, Data do Repasse de Transferências Federais, Estaduais e Municipais.

Ausência de número e valor de empenho, liquidação e pagamento na divulgação de Despesas.

Ausência de classificação orçamentária com unidade orçamentária, função, subfunção, natureza de despesa e fonte dos recursos na divulgação de Despesas.

Ausência de pessoa física, jurídica beneficiária do pagamento, procedimento licitatório, bem na divulgação de Despesas.

Ausência de bem fornecido ou serviço prestado na divulgação de Despesas.

Ausência de Valor Concedido, Beneficiário e Data do Repasse das Transferências Realizadas, na divulgação de Despesas.

Ausência de Relação dos Servidores que compõem o órgão com nome, cargo ou função, lotação, remuneração nominal e tabela com padrão remuneratório.

Ausência informações atualizadas (do ano da pesquisa) e histórico (3 anos) sobre Recursos Humanos.

Ausência de nome do beneficiário, cargo, quantidade, período, motivo, local de destino de Diárias.

Ausência de tabela ou relação que explicita valores das diárias dentro/fora do Estado e fora do país, conforme legislação local.

Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) e histórico (3 anos) de Diárias.

Ausência de Íntegra dos editais, dispensas, inexigibilidades, atas de adesão de licitação.

Ausência de vencedor e valor de Editais.

Ausência de ferramenta de pesquisa específica, com filtros específicos, para licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.

Ausência de gravação de relatórios em diversos formatos em licitações,





dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.  
Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) e histórico (3 anos) sobre licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.  
Ausência de Contratos, Termos Aditivos na Íntegra e Fiscal do Contrato.  
Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) sobre Contratos e histórico (3 anos).  
Ausência de Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses e histórico (3 anos).  
Impossibilidade de envio de pedidos de informação de forma física (e-SIC).  
Ausência de Indicação da unidade/setor físico responsável pelo SIC.  
Ausência de Indicação de endereço físico do SIC.  
Ausência de Indicação de telefone do SIC.  
Ausência de horários de funcionamento do SIC.  
Impossibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC).  
Impossibilidade de acompanhamento posterior da solicitação de informação.  
Exige itens de identificação do requerente que dificultam ou impossibilitam o acesso à informação.  
Ausência de instrumento normativo local que regulamente a LAI.  
Ausência de relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.  
Ausência de rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses.  
Ausência de rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.  
Ausência de “caminho” de páginas percorridas pelo usuário.  
Ausência de Mapa do Site.  
Ausência de teclas de atalho.  
Ausência de participação em redes sociais.  
Ausência de Ouvidoria com possibilidade de interação via internet.  
Ausência de divulgação de Carta de Serviços ao Usuário.  
Ausência de Leis Municipais e Atos Infralegais com ferramenta de pesquisa.  
Ausência de informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória..  
Ausência de Legislação Relacionada a Gastos Parlamentares.  
Ausência de Projetos de leis e de atos infralegais com ferramenta de pesquisa.  
Ausência de Pauta das Comissões e das Sessões do Plenário.  
Ausência de Ata das Sessões.  
Ausência de Lista Nominal de Votação (Quando Cabível).





Ausência de lista de presença e ausência dos parlamentares.  
Ausência divulgação de atividades legislativas dos parlamentares.  
Ausência de Ata da Sessão Legislativa de Apreciação das Contas do Chefe do Executivo (ou Resumo).  
Ausência de transmissão de sessões, audiências públicas.

### CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Descumprimento da Legislação Relacionada à Transparência Pública.	<p>LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal</p> <p>Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, <b>e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.</b></p> <p>§ 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.</p> <p>Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa</p> <p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:</p> <p><b>IV - negar publicidade aos atos oficiais;</b></p>

Manaus, 17 de Maio de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Álvaro Ramos de Medeiros Raposo  
Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação

### ALERTA N.º 04/2019-DIATI

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide **ALERTAR** à Câmara Municipal de Uruará para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Prefeitura e Portal da Transparência Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC nº 101/00:

#### Situação Observada (Câmara Municipal de Uruará – Maio de 2019)

Ausência de ferramenta de pesquisa geral e específica de Receita, Despesa, Licitações e Contratos.  
Ausência de Estrutura Organizacional e Nome de Responsáveis pelas unidades do órgão.  
Ausência de Perguntas e Respostas mais frequentes da sociedade e Fale Conosco.  
Ausência de divulgação de Natureza, Previsão, Arrecadação de Receita.  
Ausência de Gravação de Relatórios em diversos formatos para Receitas, Despesas, Licitações e Contratos.  
Não disponibilização das informações de Receita, Despesa, Licitações e Contratos em tempo real e histórico (3 anos).  
Ausência de Valor Recebido, Origem de Recursos e data do Repasse de Transferências Federais, Estaduais e Municipais.  
Ausência de número e valor de empenho, liquidação e pagamento na divulgação de Despesas.  
Ausência de classificação orçamentária com unidade orçamentária, função, subfunção, natureza de despesa e fonte dos recursos na





divulgação de Despesas.  
Ausência de pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento na divulgação de Despesas.  
Ausência de procedimento licitatório, sua dispensa ou inexigibilidade na divulgação de Despesas.  
Ausência de bem fornecido ou serviço prestado na divulgação de Despesas.  
Ausência de Valor Concedido, Beneficiário e Data do Repasse das Transferências Realizadas, na divulgação de Despesas.  
Ausência de Relação dos Servidores que compõem o órgão com Nome, Cargo, Lotação e Remuneração nominal.  
Ausência de tabela com padrão remuneratório dos cargos e funções.  
Ausência informações atualizadas (ano da pesquisa) e histórico (3 anos) sobre Recursos Humanos.  
Ausência de nome do beneficiário, cargo, quantidade, período, motivo e local de destino em Diárias.  
Ausência de tabela ou relação que explicita valores das diárias dentro/fora do Estado e fora do país.  
Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) e Histórico (3 anos) de Diárias.  
Ausência de Íntegra dos editais de licitação, dispensa, inexigibilidade, ata de adesão SRP.  
Ausência de indicação de vencedor e valor de Edital.  
Ausência de Contratos e Termos Aditivos na Íntegra com indicação do Fiscal Responsável.  
Ausência de Relatório de Gestão Fiscal (RGF) dos últimos 6 meses e Histórico (3 anos).  
Impossibilidade de envio de pedidos de informação de forma física (e-SIC).  
Ausência de Indicação da unidade/setor físico responsável pelo SIC com endereço, telefone e horários.  
Impossibilidade de envio e acompanhamento de pedidos de informação de forma eletrônica (e-SIC).  
Exige itens de identificação do requerente que dificultam ou impossibilitam o acesso à informação.  
Ausência de instrumento normativo local que regulamente a LAI.  
Ausência de relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.  
Ausência de rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses.  
Ausência de rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.  
Ausência de “caminho” de páginas percorridas pelo usuário.  
Ausência de Mapa do Site.





Ausência de teclas de atalho.  
Ausência de participação em redes sociais.  
Ausência de Ouvidoria com possibilidade de interação via internet.  
Ausência de divulgação de Carta de Serviços ao Usuário.  
Ausência de Leis Municipais e Atos Infralegais com ferramenta de pesquisa.  
Ausência de informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória..  
Ausência de Legislação Relacionada a Gastos Parlamentares.  
Ausência de Projetos de leis e de atos infralegais com ferramenta de pesquisa.  
Ausência de Pauta das Comissões e das Sessões do Plenário.  
Ausência de Ata das Sessões.  
Ausência de Lista Nominal de Votação (Quando Cabível).  
Ausência de lista de presença e ausência dos parlamentares.  
Ausência divulgação de atividades legislativas dos parlamentares.  
Ausência de Ata da Sessão Legislativa de Apreciação das Contas do Chefe do Executivo (ou Resumo).  
Ausência de transmissão de sessões, audiências públicas.

### CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Descumprimento da Legislação Relacionada à Transparência Pública.	LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal  Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, <b>e a sua divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.</b>  § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.  Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa





	<p>Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:</p> <p>IV - <b>negar publicidade aos atos oficiais;</b></p>
--	---

Manaus, 17 de Maio de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Álvaro Ramos de Medeiros Raposo  
Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação

## ALERTA N.º 05/2019-DIATI

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O Direito ao Acesso à Informação previsto na Lei Ordinária 12.527/2011 e Lei Complementar 101/2000 bem como nos arts. 5º XXXIII, art. 37 §3º, II e art. 216 § 2º da Constituição Federal;
- A importância nuclear da Transparência na Gestão de Recursos Públicos para o desenvolvimento do país;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu à aplicação dos recursos públicos estaduais e municipais;

Decide **ALERTAR** à Câmara Municipal de Tonantins para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de implantar e adequar Portal da Prefeitura e Portal da Transparência Municipal, conforme a Lei 12.527/2011 e LC nº 101/00:

### Situação Observada (Câmara Municipal de Tonantins – Maio de 2019)

Ausência de ferramenta de pesquisa geral e específicas de receita, despesa, licitações e contratos.  
Ausência de Estrutura Organizacional, Responsáveis pelas Unidades,





Registro de Competências, endereços, telefones e horários de funcionamento.

Ausência de Perguntas e Respostas mais frequentes da sociedade e Fale Conoco.

Ausência de divulgação de Natureza, Valores de Previsão e Arrecadação de Receita.

Ausência de Gravação de Relatórios em diversos formatos para Receitas, Despesas, Licitações e Contratos.

Não disponibilização das informações de Receita, Despesa, Licitações e Contratos em tempo real.

Ausência de Histórico de Informações (Pelo menos 3 anos) em Receita, Despesa e Licitações e Contratos.

Ausência de Valor Recebido, Origem de Recursos e Data do Repasse de Transferências Federais, Estaduais e Municipais.

Ausência de número e valor de empenho, liquidação e pagamento na divulgação de Despesas.

Ausência de classificação orçamentária com unidade orçamentária, função, subfunção, natureza de despesa e fonte dos recursos na divulgação de Despesas.

Ausência de pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento na divulgação de Despesas.

Ausência de procedimento licitatório, sua dispensa ou inexigibilidade na divulgação de Despesas.

Ausência de bem fornecido ou serviço prestado na divulgação de Despesas.

Ausência de Valor Concedido, Beneficiário e Data do Repasse das Transferências Realizadas, na divulgação de Despesas.

Ausência de tabela com padrão remuneratório dos cargos e funções.

Ausência de nome do beneficiário, cargo, quantidade, período, local e motivação em Diárias.

Ausência de tabela ou relação que explicita valores das diárias dentro/fora do Estado e fora do país, conforme legislação local.

Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) e histórico (3 anos) em Diárias.

Ausência de Íntegra das Inexigibilidades de Licitação.

Ausência de Íntegra da Ata de Adesão – SRP.

Ausência de vencedor de Edital.

Ausência de valor de Edital.

Ausência de ferramenta de pesquisa específica, com filtros específicos, para licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.

Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) sobre licitações, dispensas, inexigibilidades e atas de adesão.

Ausência de Contratos e Termos Aditivos na Íntegra.

Ausência de Indicação do Fiscal do Contrato.

Ausência de informações atualizadas (do ano da pesquisa) sobre





Contratos.  
Ausência de histórico das informações (pelo menos 3 anos) de Contratos.  
Impossibilidade de envio de pedidos de informação de forma física (e-SIC).  
Ausência de Indicação da unidade/setor físico responsável pelo SIC.  
Ausência de Indicação de endereço físico do SIC.  
Ausência de Indicação de telefone do SIC.  
Ausência de horários de funcionamento do SIC.  
Ausência de relatório anual estatístico contendo a quantidade de pedidos de acesso recebidos, atendidos, indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes.  
Ausência de rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses.  
Ausência de rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.  
Ausência de símbolo de acessibilidade em destaque.  
Ausência de “caminho” de páginas percorridas pelo usuário.  
Ausência de Mapa do Site.  
Ausência de teclas de atalho.  
Ausência de participação em redes sociais.  
Ausência de Ouvidoria com possibilidade de interação via internet.  
Ausência de divulgação de Carta de Serviços ao Usuário.  
Ausência de Leis Municipais e Atos Infralegais com ferramenta de pesquisa.  
Ausência de informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória..  
Ausência de Legislação Relacionada a Gastos Parlamentares.  
Ausência de Projetos de leis e de atos infralegais com ferramenta de pesquisa.  
Ausência de Pauta das Comissões e das Sessões do Plenário.  
Ausência de Ata das Sessões.  
Ausência de Lista Nominal de Votação (Quando Cabível).  
Ausência de lista de presença e ausência dos parlamentares.  
Ausência divulgação de atividades legislativas dos parlamentares.  
Ausência de Ata da Sessão Legislativa de Apreciação das Contas do Chefe do Executivo (ou Resumo).  
Ausência de transmissão de sessões, audiências públicas.

## CONSEQUÊNCIAS

O descumprimento apontado neste alerta não implica por si só em sanção. No entanto, caso a irregularidade permaneça, haverá a possibilidade de implicação de sanções previstas na legislação, evoluindo, portanto, para





situação de impedimento na recepção de Transferências Voluntárias e Contrato de Operações de Crédito, gerando também consequências para o gestor e vedações para a Administração que a tiver dado causa.

IRREGULARIDADE	SANÇÕES
Descumprimento da Legislação Relacionada à Transparência Pública.	LC nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal  Art. 51. O Poder Executivo da União promoverá, até o dia trinta de junho, a consolidação, nacional e por esfera de governo, das contas dos entes da Federação relativas ao exercício anterior, e a sua <b>divulgação, inclusive por meio eletrônico de acesso público.</b>  § 2º O descumprimento dos prazos previstos neste artigo impedirá, até que a situação seja regularizada, que o ente da Federação receba transferências voluntárias e contrate operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária.  Lei 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa  Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:  IV - <b>negar publicidade aos atos oficiais;</b>

Manaus, 17 de Maio de 2019.

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos  
Conselheira Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Stanley Scherrer de Castro Leite  
Secretário Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Álvaro Ramos de Medeiros Raposo  
Diretor de Controle Externo em Tecnologia da Informação

### DESPACHOS

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 684/2019 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Enrico de Souza Falabella, em face do Acórdão Nº 480/2019 – TCE – Tribunal Pleno.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de agosto de 2019

Edição nº 2118, Pag. 30

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de agosto de 2019.**

**PROCESSO Nº 700/2019 – Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão Nº 190/2018 – TCE – Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de agosto de 2019.**

**PROCESSO Nº 690/2019 – Consulta** interposta pela MANAUSCULT acerca da possibilidade de pagamento de cachês artísticos às Escolas de Samba, Bandas, Blocos de Ruas, Grupos Folclóricos (Bois-Bumbás, Cirandas e outras Manifestações Culturais).

**DESPACHO: ADMITO** a presente Consulta.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de agosto de 2019.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de Agosto de 2019**

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO:** 711/2019

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO **COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUÁ/AM

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO ILUSTRE PROCURADOR DE CONTAS, DR. ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO, INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, PARA QUE SUSPENSA OS EFEITOS DO DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO N. 09/2019 – PREFEITURA DE JURUÁ, DE MODO A IMPEDIR O





PAGAMENTO DAS DESPESAS DECORRENTES DO PREGÃO PRESENCIAL N. 009/2019.

### DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo douto Ministério Público de Contas, por intermédio de seu i. Procurador, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã, na qual requer concessão de liminar, a fim de determinar a suspensão dos efeitos do Despacho de Homologação e Adjudicação n. 009/2019 – Prefeitura de Juruá, conforme publicação no DOM de 06/08/2019, e dos efeitos de eventual contrato administrativo, se já houver sido formalizado.

O mencionado Despacho adjudicou e homologou o resultado do Pregão Eletrônico n. 009/2019, que tinha por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de sonorização, iluminação e toda a estrutura necessária para a realização de nove eventos, no valor de R\$ 848.875,00 (oitocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais).

O objetivo da presente demanda é obstar futura contratação decorrente do procedimento licitatório em referência, por suposta violação dos princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade, uma vez que o valor do Pregão Presencial representava uma quantia exorbitante para custeio de eventos, enquanto a Prefeitura de Juruá não está honrando com as despesas básicas, como folha de pagamento e contas de energia elétrica.

A presente Representação foi recebida pela Excelentíssima Conselheira-Presidente desta Corte de Contas, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que, ao analisar os autos pela primeira vez, Despachou no seguinte sentido (fls. 06/07):

“7.Isto exposto, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do artigo 3º da Resolução TCE/AM n. 03/2012, para:

7.1. DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

7.1.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do artigo 5º da Resolução TCE/AM nº 3/2012, observando a urgência que o caso requer, e;

7.1.2 ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 3/2012 – TCE-AM.”





A Representação é instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### **Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de **qualquer pessoa**, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Como é possível constatar através do mencionado dispositivo, qualquer pessoa pode apresentar Representação junto ao Tribunal de Contas. Assim, verifica-se que o Ministério Público de Contas, atuando como fiscal da lei, possui legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pela Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, é importante tratar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, no Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:





“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

No âmbito desta Corte de Contas, a concessão de Medidas Cautelares é Regulamentada pela Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

**Art. 1.º** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.





(grifo nosso)

Na inicial da presente Representação, pleiteia-se a imediata a suspensão de todos os atos que possam implicar em eventual contratação decorrente do Pregão Presencial n. 009/2019 – CGL/AM, uma vez que há probabilidade de violação dos princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade no curso do certame.

A contratação oriunda deste Pregão Presencial possui um numerário bastante elevado (R\$ 848.875,00 - oitocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais) para a realização de iluminação e sonorização de eventos na Prefeitura de Juruá, enquanto a mesma não vem realizando o pagamento de seus servidores e nem das contas de energia elétrica do município.

Ao realizar detida análise dos autos, vislumbro apenas a Petição Inicial elaborada pelo Ministério Público de Contas, com alguns *prints* de sítios eletrônicos para comprovar os fatos argumentados. Contudo, entendo que os fatos alegados até o presente momento nos autos, por si só, não são suficientes para comprovar **de plano** a prática de uma irregularidade, ou mesmo, não há como afirmar de imediato, pela escassez de documentos constantes no processo, que houve prática ilegal ou ilegítima por parte do Município.

Para tal afirmação seria necessária uma análise mais ampla do fato, entendendo os termos em que a Prefeitura de Juruá realizou o mencionado Pregão Eletrônico, se houve a observância de todos os ditames legais neste procedimento licitatório e se há a observância dos pagamentos das verbas necessárias para os demais gastos e despesas daquela Municipalidade.

Considerando que não há no processo a existência de todas essas informações necessárias para análise do pleito, acredito que a abordagem quanto à concessão (ou não) da medida cautelar resta prejudicada.

Assim, inexistindo todas as informações necessárias para análise do pleito quanto à concessão da medida cautelar, uma vez que não há nenhum documento complementar capaz de demonstrar e comprovar os fatos alegados, inexistindo no bojo processual informativos capazes de comprovar que o Município não está honrando com suas obrigações, nem mesmo que os ditames do Pregão Presencial n. 009/2019 não observou os preceitos legais, este Relator **entende prudente ouvir os responsáveis antes de conceder a medida cautelar solicitada**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do feito.





Por todo exposto, **abstenho-me de apreciar neste primeiro momento a medida cautelar** suscitada pelo Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, uma vez que não estão presentes aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da legítima configuração de ilegalidade nestes autos.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, **DETERMINO:**

**1. A REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** para a devida **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

**2. Posteriormente, REMETA OS AUTOS** à DICAMI, a fim de adotar as seguintes providências:

- a) **Dê ciência da presente decisão ao Ministério Público de Contas**, na qualidade de Representante da presente demanda;
- b) **Notifique o Prefeito Municipal de Juruá, para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação;
- c) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal dos interessados, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

**3. Após o cumprimento das determinações acima, RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para deliberação acerca da medida cautelar pleiteada.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de agosto de 2019

Edição nº 2118, Pag. 36

**GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de agosto de 2019.

**MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO**

Conselheiro Substituto

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**

Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 26/2019-DICAMI

Processo nº **11.897/2017 - TCE**. Responsável: Sr. Valdimar Vieira Felizardo, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Careiro. Prazo: 30 dias.

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei nº 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º, da Lei nº 2423/96; arts. 86 e 97, I e II, da Resolução nº 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada, e ainda o Despacho do Sr. Relator, Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, fica **NOTIFICADO** o Sr. **VALDIMAR VIEIRA FELIZARDO**, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Careiro para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales nº 1155 – Parque 10, Cep 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, podendo, inclusive, recolher o(s) valor(es) no total de R\$ 1.986.959,28 (Um milhão, novecentos e oitenta e seis mil, novecentos e cinqüenta e nove reais e vinte e oito centavos) suscitados no **Relatório da Comissão de Inspeção, Parecer Ministerial e Despacho do Relator, peças do Processo TCE nº 11.897/2017, que trata da Tomada de Contas Anual da Câmara Municipal de Careiro, exercício de 2016**, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 12 de agosto de 2019.

**GABRIEL DA SILVA DUARTE**

Respondendo pela DICAMI





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** o **Sra. MARIA DAS GRAÇAS BALBINO AZEVEDO**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 237/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 10015/2019**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, no cargo de professor do quadro de pessoal da SEDUC, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

  
BIANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** o **Sra. MARIA IZABEL SANTOS DE OLIVEIRA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 186/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 14759/2019**, que tem como objeto a sua Aposentadoria Voluntária, no cargo de Auxiliar Operacional de Saúde do quadro de pessoal da FCECON, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

  
BIANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2019 - DICERP

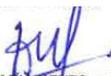
Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I, § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a **Sra. ROSIANE FERREIRA DO NASCIMENTO, Ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Tabatinga - IPRETAB**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a





fim de apresentar razões de defesa em relação à **Notificação nº 09/2019-DICERP**, objeto do **Processo nº 11.894/2017 – Exercício 2016**, referente à Tomada de Contas Anual desse Fundo de Previdência, em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro-Relator Júlio Cabral.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de agosto de 2019.

  
KÁTIA MARIA NEVES LOBO  
Diretora da DICERP

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO FINAL Nº 48/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, NOTIFICA o Sr. **MANOEL RUBSON BALIEIRO DA VILHENA**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) de decisão final encaminhada(s) pela via postal e o fato de que os interessados se encontram em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (**trinta**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na notificação nº 711/2018 - DEATV, que tratam da Prestação de Contas da parcela Única do Termo de Fomento nº 24/2016, celebrado entre a SEAS e o Fundo Estadual da Assistência Social - FEAS, nos autos do Processo TCE nº 11.141/2018, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de agosto de 2019.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Auditoria  
de Transferências Voluntárias – DEATV

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO FINAL Nº 49/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro





Substituto Alípio Reis Firmo Filho, NOTIFICA o Sr. **TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) de decisão final encaminhada(s) pela via postal e o fato de que os interessados se encontram em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (**trinta**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 153/2017 - DEATV, que tratam da Prestação de Contas da 1ª parcelas do Termo de Convênio nº 08/2012, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, nos autos do Processo TCE nº 7315/2012, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de agosto de 2019.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Auditoria  
de Transferências Voluntárias - DEATV

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO FINAL Nº 50/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, NOTIFICA o Sr. **TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) de decisão final encaminhada(s) pela via postal e o fato de que os interessados se encontram em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (**trinta**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 164/2017 - DEATV, que tratam da Prestação de Contas da 2ª parcelas do Termo de Convênio nº 08/2012, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, nos autos do Processo TCE nº 2201/2013P, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de agosto de 2019.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Auditoria  
de Transferências Voluntárias - DEATV





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO FINAL Nº 51/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, NOTIFICA o Sr. **TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) de decisão final encaminhada(s) pela via postal e o fato de que os interessados se encontram em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (**trinta**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 158/2017 - DEATV, que tratam da Prestação de Contas da 3ª parcelas do Termo de Convênio nº 08/2012, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, nos autos do Processo TCE nº 5055/2013, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira

**DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 15 de agosto de 2019.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Auditoria  
de Transferências Voluntárias – DEATV

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO FINAL Nº 52/2019 DEATV

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – AM, no uso de suas obrigações legais, por meio do presente Edital, têm amparo legal no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, NOTIFICA o Sr. **TABIRA RAMOS DIAS FERREIRA**, tendo em vista o retorno da(s) notificação(ões) de decisão final encaminhada(s) pela via postal e o fato de que os interessados se encontram em local incerto e desconhecido, para tomarem conhecimento no prazo de 30 (**trinta**) dias, a contar da última publicação deste, comparecer no endereço Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 165/2017 - DEATV, que tratam da Prestação de Contas da 4ª parcela do Termo de Convênio nº 08/2012, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de Juruá, nos autos do Processo TCE nº 2466/2014, e que terão continuidade independentemente de manifestação dos interessados. Registre-se, por fim, que os interessados poderão obter vista dos processos e maiores informações no DEATV/TCE, pelo telefone (92) 3301 8303 no horário de 07:00 às 15:00, de segunda a sexta-feira





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de agosto de 2019

Edição nº 2118, Pag. 41

DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2019.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Auditoria  
de Transferências Voluntárias – DEATV



**Fique ligado**  
NO BOLETIM SEMANAL  
DE NOTÍCIAS DO TCE-AM

PROGRAMA  
**FALANDO DE  
CONTAS**

SINTONIZE  
**105.5 FM**  
NA RÁDIO CÂMARA MANAUS

**QUINTA-FEIRA  
DAS 10H ÀS 11H**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 16 de agosto de 2019

Edição nº 2118, Pag. 42



## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

## **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Corregedor**

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

## **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

## **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## **Secretária Geral de Administração**

Virna de Miranda Pereira

## **Secretário Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

## **Secretário Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

## **TELEFONES ÚTEIS**

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222**  
**0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-**  
**8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN**

